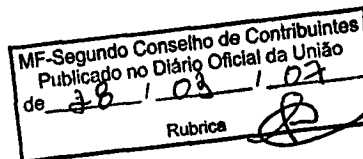




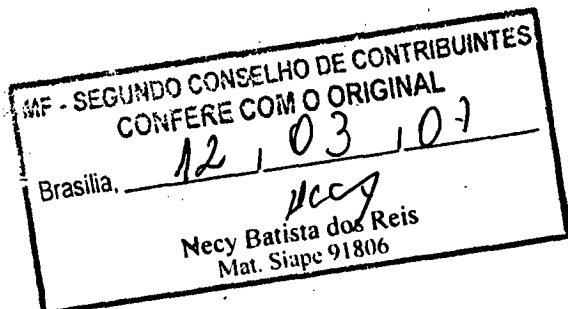
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13953.000102/2002-88
Recurso nº : 132608
Acórdão nº : 204-02.135



Recorrente : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JANDAIA LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR



PIS. DECLARAÇÃO INEXATA. A inclusão na DCTF da informação de que o débito encontrava-se com sua exigibilidade suspensa que se apura ser improcedente autoriza a lavratura de auto de infração com a multa de ofício prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JANDAIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Leonardo Siade Manzan, Mauro Wasilewski (Suplente) e Flávio de Sá Munhoz, que determinavam a exclusão da multa de ofício.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Júlio César Alves Ramos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire e Ana Maria Ribeiro Barbosa.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13953.000102/2002-88
Recurso nº : 132608
Acórdão nº : 204-02.135

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12.03.07
Necy Batista dos Reis
Mat. Siape 91806

2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JANDAIA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da DRJ em Curitiba-PR que considerou procedente lançamento de ofício em virtude de divergências nos dados constantes em sua DCTF do quarto trimestre de 1998, apuradas em procedimento interno de revisão, para exigir-lhe a contribuição ao PIS dos meses de outubro a dezembro de 1998. O motivo da autuação foi que na DCTF entregue consta que os débitos teriam sido recolhidos mediante DARF, os quais não foram localizados pela repartição arrecadadora.

A empresa impugnou o lançamento afirmando preliminarmente sua nulidade em face de nele não constar relatório circunstanciado da infração cometida e, no mérito, que os débitos haviam sido compensados com créditos oriundos de decisão judicial que juntou e que seriam indevidos a multa de ofício e os juros de mora, ambos em face da aplicação do art. 63 da Lei nº 9.430/96.

A DRJ considerou procedente o lançamento, repelindo a preliminar de nulidade que não se funda no art. 59 do Decreto nº 70.235/72 e, no mérito, sob o fundamento de que a alegada compensação não se encontrava declarada, mas ao contrário, constava na DCTF a informação de extinção do débito por pagamento, o qual não foi localizado, e que nesses termos é correta a apuração fiscal e o lançamento por falta de recolhimento e declaração inexata.

Em seu recurso, a empresa repete o argumento de nulidade da autuação por ausência de requisito formal indispensável previsto no art. 10 do Decreto nº 70.235/72 e reafirma o seu direito à compensação, detalhando todos os incidentes processuais da ação que, ao final, lhe reconheceu o direito. Nenhuma linha consta acerca do fato de a DCTF não conter essa informação, que fora o motivo da autuação e de sua manutenção em primeira instância.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13953.000102/2002-88
Recurso nº : 132608
Acórdão nº : 204-02.135

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12, 03, 07
Necy
Necy Batista dos Reis
Mat. Siapc 91806

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

O recurso é tempestivo e há no processo informação de que foi feito o necessário arrolamento de bens, por isso dele tomo conhecimento.

Como se apontou no relatório, a primeira alegação da empresa diz respeito a suposta nulidade do auto de infração por não conter uma precisão descrição dos fatos que o originaram. Há entretanto, nos autos relatório que, em meu entender, supre a exigência do art. 10 do Decreto nº 70.235/72. De se reconhecer, é certo, que o seu caráter extremamente sumário dificulta a perfeita interpretação do auto. Pode-se, no entanto, e com algum esforço, perceber que aqui não se cuida de compensação com DARF, pois que esta requer a indicação de algum saldo de pagamento a maior ou indevido anterior, enquanto o que aqui se tem é simplesmente a inexistência do DARF que, segundo a declarante, teria sido utilizado para quitar o débito constante na DCTF. Rejeito, por isso, sua apelação de nulidade do auto.

Como já se disse, o auto resulta de revisão interna da DCTF entregue pela empresa. Tal tipo de ação passou a ser prevista com a edição da Instrução Normativa (IN) SRF nº 73/96. Com ela, a partir do exercício 1997, a Declaração de Tributos e Contribuições Federais, DCTF, passou a conter também as diversas formas de extinção da obrigação tributária, bem como a suspensão de sua exigibilidade.

Em vista dessa maior abrangência conferida à DCTF passou ela a conter dois débitos, o tributo devido apurado pelo próprio contribuinte e o saldo a pagar. Até esta alteração, o tributo apurado pelo contribuinte era considerado confissão de dívida. Como se sabe, muito se discutiu acerca da necessidade de lançamento tributário de tais débitos, tendo-se firmado a doutrina e a jurisprudência no sentido contrário. E isto porque o objetivo do lançamento é precisamente atribuir ao crédito tributário os requisitos de liquidez e certeza que o tornam executável. Por outro lado, estando reconhecida a dívida pelo próprio devedor, entendeu-se que tais requisitos já estavam preenchidos.

Segundo este critério, a IN SRF 45/98 definiu que apenas os saldos a pagar seriam passíveis de imediata inscrição em dívida ativa e conseqüente execução. Os demais valores, após revisão interna, seriam objeto de lançamento por meio de auto de infração. Confira-se o dispositivo:

Art. 2º Os saldos a pagar, relativos a cada imposto ou contribuição, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União, imediatamente após o término dos prazos fixados para a entrega da DCTF.

§ 1º Os saldos a pagar relativos ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL serão objeto de verificação fiscal, em procedimento de auditoria interna, abrangendo as informações prestadas nas DCTF e na Declaração de Rendimentos, antes do envio para inscrição em Dívida Ativa da União.

§ 2º Os demais valores informados na DCTF, serão, também, objeto de auditoria interna.

§ 3º Os créditos tributários, apurados nos procedimentos de auditoria interna a que se referem os parágrafos anteriores, serão exigidos por meio de lançamento de ofício, com o acréscimo de juros moratórios e multa, moratória ou de ofício, conforme o caso,



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13953.000102/2002-88
Recurso nº : 132608
Acórdão nº : 204-02.135

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 14, 03, 07
Necy
Necy Batista dos Reis
Mat. Siape 91806

2º CC-MF
Fl.

efetuado com observância do disposto na Instrução Normativa SRF Nº 094, de 24 de dezembro de 1997.(negritei)

77/98:

Complementando a disciplina da revisão interna, estabeleceu o art. 2º da IN

Art. 2º Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna, decorrentes de verificação dos dados informados na DCTF, a que se refere o art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 45, de 1998, na declaração de rendimentos da pessoa física ou jurídica e na declaração do ITR, serão exigidos por meio de auto de infração, com o acréscimo da multa de lançamento de ofício e dos juros moratórios, previstos, respectivamente, nos arts. 44 e 61, § 3º, da Lei nº n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observado o disposto nas Instruções Normativas SRF nºs 94, de 24 de dezembro de 1997, e 45, de 1998.

§ 1º Quando da alteração dos dados informados nas declarações das pessoas físicas ou jurídicas e do ITR, ou na DCTF, resultar apenas a redução do imposto a compensar ou a restituir ou de prejuízo fiscal, as irregularidades serão objeto de auto de infração, sem o acréscimo de multa.

§ 2º Os débitos a que se refere o caput, constantes de auto de infração, poderão ser pagos:

I - até o vigésimo dia, contado da ciência do lançamento, com o acréscimo de multa moratória, dispensada, nesse caso, a exigência da multa de lançamento de ofício (art. 47 da Lei nº n.º 9.430, de 1996);

II - do vigésimo-primeiro até o trigésimo dia, contado da ciência do lançamento, com o acréscimo de multa de lançamento de ofício, reduzida em cinquenta por cento (art. 44 e § 3º da Lei nº n.º 9.430, de 1996);

III - a partir do trigésimo-primeiro dia contado da ciência do lançamento, com o acréscimo da multa de ofício, sem redução (art. 44 da Lei nº n.º 9.430, de 1996).

Portanto, na disciplina destas IINN os débitos que resultassem da revisão interna da DCTF seriam objeto de lançamento de ofício e juntamente com o tributo ou contribuição que se considerasse devido exigir-se-ia a multa de ofício de 75% do valor do débito. Caso o débito encontrado fosse recolhido em vinte dias a contar da ciência, apenas se exigiria a multa de mora, e não a de ofício.

Vale enfatizar que desde 1996, a legislação tributária já previa a aplicação de multa de ofício em lançamentos tributários decorrentes de declaração inexata. Mais precisamente, o art. 44 da Lei nº 9.430:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13953.000102/2002-88
Recurso nº : 132608
Acórdão nº : 204-02.135

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 12 de 03 de 07 Necy Batista dos Reis Mat. Siapre 91806
--

2º CC-MF
Fl.

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

- I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;
- II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora; (negritei).

Com a edição do art. 90 da MP nº 2.158-35, tais lançamentos passaram a ter disposição legal expressa. Confira-se:

Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Nenhuma dúvida, portanto, que o artigo determina a lavratura de auto de infração sempre que um débito tributário indicado em DCTF como estando com sua exigibilidade suspensa ou que tenha sido extinto por pagamento ou compensação se revele, entretanto, devido, exigível, em virtude de a causa suspensiva ou extintiva não se ter confirmado a partir da revisão empreendida pela SRF. Não menos indubitado que o seu objeto são as diferenças que se tornaram exigíveis, sobre as quais, por força do art. 44 da Lei nº 9.430/96, se exige a multa de ofício, de 75% ou 150%.

Foi exatamente o que ocorreu no presente caso. A empresa informou que havia extinguido o crédito mediante pagamento, que não foi localizado. Exigível, em consequência, o crédito tributário não extinto.

Ocorre que, antes do julgamento da autuação, veio a lume o art. 18 da MP nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, que expressamente alterou aquele art. 90. Confira-se:

Art. 18: O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

§ 1º Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput é a prevista nos incisos I e II ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso.

§ 3º Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente.

Esta nova redação, bastante truncada, deu margem a que se interpretasse não mais se exigir auto de infração nas hipóteses outras além de compensação indevida. A par desta interpretação se tem retirado a multa de ofício e mantido o auto de infração apenas como instrumento de cobrança do crédito. Essa determinação resulta da constatação óbvia de que na ausência do auto de infração, a SRF não dispõe de outro instrumento de cobrança.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13953.000102/2002-88
Recurso nº : 132608
Acórdão nº : 204-02.135

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, _____	16, 03, 107
Necy Batista dos Reis Mat. Siapc 91806	

2º CC-MF
Fl. _____

Surge daí, porém, problema com respeito à multa de ofício incluída no lançamento original. Algumas Delegacias de Julgamento têm-na simplesmente desonerado, permitindo com isso ao contribuinte recolher a contribuição sem qualquer multa, enquanto outras determinam a sua "substituição" pela multa de mora. Sempre nos pareceram ambas as soluções desprovidas de rigor técnico.

Aprofundando então as pesquisas sobre o assunto, constatei que a alteração promovida naquele art. 90 foi concomitante à conferência do caráter de confissão de dívida às DComp, criadas um ano antes sem tal condição. Confirme-se pela leitura do art. 17 da Lei nº 10.637/2003:

Art. 17. O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, alterado pelo art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União;

IV - os créditos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com o débito consolidado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, ou do parcelamento a ele alternativo; e

V - os débitos que já tenham sido objeto de compensação não homologada pela Secretaria da Receita Federal.

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º.

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13953.000102/2002-88
Recurso nº : 132608
Acórdão nº : 204-02.135

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 12-10-3, 07 Necy Necy Batista dos Reis Mat. Siapc 91806
--

2ª CC-MF
Fl.

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10º obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

§ 12. A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo, podendo, para fins de apreciação das declarações de compensação e dos pedidos de restituição e de ressarcimento, fixar critérios de prioridade em função do valor compensado ou a ser restituído ou ressarcido e dos prazos de prescrição." (NR)

Conjugando os dois dispositivos e atento ainda ao fato de que os lançamentos efetuados com base no art. 90 trazem a possibilidade de o contribuinte recolher os valores com a multa de 20% do débito se pago nos vinte dias seguintes ao seu recebimento, convenci-me de que a alteração promovida pelo art. 18 apenas se destina aos casos de compensação declarada à SRF por meio das DComp. Vale, é óbvio, para os pedidos de compensação entregues antes da criação das DComp e ainda não julgados administrativamente (§ 4º do art. 49 da Lei nº 10.637/2002).

Portanto, quando a informação constante na DCTF e que se revelar inconsistente disser respeito a suspensão de exigibilidade ou extinção por pagamento, não só o auto de infração é o instrumento hábil para a exigência do débito, como é devida a multa de ofício se o contribuinte não se valer da prerrogativa de recolhê-los nos vinte dias seguintes à sua ciência.

Com essas considerações e tratando-se o presente caso de informação relativa à extinção por pagamento, sou pela manutenção integral do lançamento e é assim que voto.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2007. //


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS